

MINISTÉRIO DA PESCA E  
AQUICULTURA

MPA

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

00350.000381/2013-80

tes e Associados

Advogados

Sergio Tostes  
André Hermann Tostes  
José Geraldo Antônio  
Luciana Gualter Bastos  
Renata Sampaio de Lacerda Braune  
Beatriz Helena Maia Estrella  
Adriano Siciliani  
Antonio Adolfo Aboumrade  
Pedro Bandeira de Melo Paiva  
Samuel Freitas Sigilião  
Alexandre Murakami Souza  
Vinicius Nunes Tostes  
Fernanda Figueiredo Rocha  
Carolina Vieira de Oliveira  
Carolina Carvalho Lutterbach  
Rita Luane Dias Benigno de Souza  
Luciana de Magalhães Portilho Machado  
Isabel Pelegrineti La Macchia

Olavo Tostes Filho  
Antonio Carlos Vasconcellos  
Rui Meier  
Rachel Pinaud Menezes  
Renata Junqueira Burlamaqui  
Amanda Sá de Oliveira  
André Luiz Andrade dos Santos  
George Martins Guimarães  
André Luis Gall Gontijo  
Gustavo Cardoso Tostes  
Bruno Henning Veloso  
Livia Boteiho Bandeira de Melo Paiva  
Vinicius da Silva Rodrigues  
Diego Barbosa Araújo  
Renata da Silva Tomaz Araujo  
Francisco Xavier Patrício Simas  
Leticia Alves de Paula  
Alessandra Ribeiro Holanda

Maria Helene Gomes Tostes  
Miguel Ângelo Barros  
Rodrigo Dunshee de Abranches  
Fernanda Mendonça Figueiredo Dal Moro  
Alessandra Sabino  
Barbara Fialho Secco  
José Campello Neto (I.M.)  
Leonardo Peres Leite  
Priscila Campos Dias  
Carolina Marcos Rodrigues  
Caio Fraga de Barbosa Bueno  
Gustavo Nunes de Pinho  
Rodrigo Duque Estrada Michelli  
Cristiane Carvalho Santos  
Elisangela Lima da Silva  
Isabel Pessoa Chabo  
Bruno Yuan Santos

Jonathan Sanoff  
(correspondente Nova Iorque)

Rua da Assembleia, nº 77,  
12º, 20º e 21º andares  
CEP 20.011-001  
Rio de Janeiro – RJ – Brasil  
Tel: (55-21) 3806-8800  
Fax: (55-21) 2509-0128  
tostes.advogados@tostes.com.br

Rua Luis Coelho, nº 320,  
1º andar, conjunto 11  
CEP 01.309-000  
São Paulo – SP – Brasil  
Tel: (55-11) 3141-9476  
Fax: (55-11) 3141-0748  
tostessp@tostes.com.br

SHS, Quadra 06, Conjunto A,  
Bl. E, Salas 412, 413 e 414  
CEP 70.322-915  
Brasília – DF – Brasil  
Tel: (55-61) 3321-0309  
Fax: (55-61) 3321-0315  
tostesdf@tostes.com.br

Rua Desembargador Ferreira Coelho, nº  
330, Sala 1003  
CEP 29.052-210  
Vitória – ES – Brasil  
Tel/Fax: (55-27) 3026-2592  
advogados.aboumrade@yahoo.com.br  
aboumrade.advogados@gmail.com

211 West 56th Street  
10019  
New York – NY – USA  
Tel: (1-212) 265-3186  
Fax: (1-212) 265-6882  
jonathan.sanoff@gmail.com

www.tostes.com.br

**EXMO. SR. MINISTRO MARCELO CRIVELLA DO MINISTÉRIO DA PESCA E  
AQUICULTURA**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC,**  
sociedade civil sem fins econômicos, com sede na Rua dos Caicós, nº 1.865 -1º  
andar, Dix Sept Rosado – Natal/ Rio Grande do Norte, CEP 59.052-700, inscrita no  
CNPJ sob o nº 13.792.312/0001-27, neste ato representada por seu Presidente  
Itamar de Paiva Rocha, engenheiro de pesca, CREA 7226-D, vem, por seus  
patronos que esta subscrevem, com escritório na SHS, Quadra 06, Conjunto A,  
Bloco E, salas 412/ 414, Brasília – DF, CEP 70.322-915, com base no artigo 5º,  
XXXIV, 'a', da Constituição Federal e nas razões abaixo expostas apresentar

**PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCO DE  
IMPORTAÇÃO – ARI**

editada pelo CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA – Ministério da Pesca e Aquicultura,  
datada de 27 dezembro de 2012, em atendimento à commodity “camarões  
congelados da espécie *Pleoticus muelleri* originários da pesca extrativa da Argentina  
destinados ao consumo humano”, a qual se encontra com o status de FINALIZADA  
pelo respectivo órgão emissor.

25.03.13. 15:14  
ma

## I – DA DECISÃO ORA COMBATIDA

1. Em dezembro de 2012, a Análise de Risco de Importação – ARI, elaborada por técnicos do CGSAP do Ministério da Pesca e Aquicultura, foi finalizada, apresentando a seguinte conclusão:

*“Diante das análises qualitativas resumidas na etapa de Gestão de Risco, pode-se concluir que a importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri* originários da pesca extrativa da Argentina, destinados ao consumo humano, foi autorizada, desde que cumpridos os seguintes requisitos zoossanitários:*

- a. *Os animais utilizados como matéria prima na fabricação do produto não foram obtidos a partir de cultivo e não apresentaram lesões atribuíveis à doença/infecção no momento da recepção da matéria prima.*
- b. *Os produtos certificados não incluem animais vivos, nem material de reprodução viável.*

*A critério do MPA serão coletadas amostras das commodities importadas para a realização de análises pela Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura – RENAQUA, com o objetivo de detecção de agentes patogênicos. O plano amostral será definido posteriormente pela Coordenação Geral de Sanidade Pesqueira – CGSAP.*

*Os requisitos zoossanitários definidos pela CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA constarão em documento oficial emitido pela CGSAP, que deverá ser mencionado nas autorizações de importação.*

*O MPA poderá realizar atualizações periódicas dessa ARI, considerando possíveis novos cenários epidemiológicos no país exportador, bem como a obtenção de novas informações a respeito de agentes infecciosos de interesse para a carcinicultura nacional”.*

2. Contudo, conforme será demonstrado, a referida ARI encontra-se eivada de vícios que a tornam absolutamente imprestável para o fim a que se destina.

3. Inicialmente e apenas a título de indicação do que se evidenciará, ressalta-se que a etapa Gestão de Risco à qual a supracitada decisão faz referência apresenta econômicos 3 (três) parágrafos que se resumem a informar que o resultado extraído na ARI seria o de considerar apta a importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, desde que cumpridos os requisitos zoossanitários.

4. No entanto, ao contrário do afirmado na conclusão, não foram apresentadas, ainda que sinteticamente, quaisquer análises qualitativas na etapa Gestão de Risco, demonstrando de imediato a fragilidade da ARI em tela.

5. Neste contexto, restarão doravante comprovadas:

- (i) A inobservância da Instrução Normativa nº 14/2010, que estabelece os procedimentos gerais para a Análise de Risco de Importação – ARI;
- (ii) A nulidade da decisão administrativa contida na ARI, que autorizou a importação por ausência de motivação para a prolação do resultado;
- (iii) A nulidade da decisão administrativa contida na ARI, por omissão de informações relevantes à alteração do resultado;
- (iv) A nulidade da decisão administrativa contida na ARI, pela inobservância do Princípio da Precaução, consagrado na Constituição Federal, na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e Lei de Crimes Ambientais;
- (v) A nulidade da decisão administrativa contida na ARI, pela inobservância e absoluta desconsideração do conteúdo exposto no Aviso nº 105/2012-MPA, datado de 31 de julho de 2012, elaborado por V. Exa;
- (vi) A nulidade da decisão administrativa contida na ARI, pelo total desprezo dos vastos argumentos e materiais apresentados por esta Associação, bem como por tantas outras do setor, por meio dos quais se explicitam diversos e iminentes perigos zoossanitários, ambientais, sociais e econômicos que poderão advir da autorização da importação do camarão da espécie *Pleoticus muelleri* originários da pesca extrativa da Argentina.
6. Por todos esses motivos, impõe-se a declaração de nulidade da decisão administrativa de autorização da importação contida na ARI em referência.

## II – DA NULIDADE DA ANÁLISE DE RISCO DE IMPORTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS

### II.A – A inobservância da Instrução Normativa nº 14/2010

7. O artigo 11 da Instrução Normativa nº 14/2010 dispõe que:

*“Art. 11 – A Análise de Risco de Importação – ARI, independentemente do seu tipo, deve cumprir as seguintes etapas:*

*I – identificação de perigos relacionados à importação solicitada, considerando:*

- a) as informações científicas disponíveis;*
- b) os processos e métodos de produção pertinentes;*
- c) os métodos para testes, amostragem e inspeção pertinentes;*
- d) a prevalência de doenças específicas;*
- e) a existência de país, zona ou compartimento livre de doenças;*
- f) e os procedimentos de quarentena.*

*II – estimativa dos riscos, por meio de avaliação da difusão e da exposição associadas aos perigos identificados, bem como a magnitude de suas consequências, sendo responsabilidade da CGSAP/SEMOC/MPA solicitar:*

- a) informações adicionais às autoridades sanitárias do país de origem;*
- b) colaboração de especialistas nacionais e internacionais; ou*
- c) consulta pública;*

*III – gestão dos riscos associados aos perigos identificados, levantando a possibilidade de definição de medidas mitigadoras;*

*IV – elaboração de relatório final, com conseqüente comunicação do risco e divulgação dos resultados”.*

8. Pela simples leitura da Análise de Risco de Importação, constata-se claramente o descumprimento dos requisitos acima relacionados. Vejamos.

9. No que diz respeito à primeira etapa da ARI – identificação de perigos – conforme consta da pag. 33, a etapa resumiu-se a afirmar que dos 98 potenciais perigos listados de acordo com a orientação da OIE<sup>1</sup>, 96 teriam sido descartados no primeiro critério de avaliação<sup>2</sup>.

10. No entanto, tal posicionamento se mostra manifestamente antecipado e equivocado porquanto o simples fato de o camarão *Pleoticus muelleri* pertencer à ordem decápoda, já o torna susceptível a qualquer enfermidade que afeta os crustáceos, sejam eles nativos ou cultivados.

11. Neste compasso, não se podem descartar de imediato da análise de risco, como foi feito nesta ARI, enfermidades importantíssimas de notificação obrigatória pela OIE e que não estão presentes no Brasil, como são a Síndrome de Taura \*TSV (cepas II, III, IV e V), a Doença da Cabeça Amarela \*YHV, a Doença da Cauda Branca \*WTD, a IHHNV (cepas I, II, III, IV) a Síndrome da Mortalidade Precoce \*EMS e a praga do caranguejo do rio.

12. Assim, estas enfermidades listadas pela OIE não poderiam ter sido descartadas prematuramente, pois podem representar um perigo real identificado, já que as notificações da presença ou ausência das enfermidades à OIE dependem de um sistema de vigilância geral e eficiente nos países, o que, sabidamente, não é o caso da Argentina, pois, conforme é de conhecimento geral do setor, este país reiteradamente tem deixado de informar à OIE acerca da presença de enfermidades em seus animais.

<sup>1</sup> Organização Mundial da Saúde Animal.

<sup>2</sup> Ressalta-se que um estudo da Direção de Laboratório Animal (DILAB, SENASA) e do Ministério da Agricultura da Argentina, constata a presença de enfermidades virais de notificação obrigatória à OIE na espécie *Pleoticus muelleri* no Golfo de São Jorge contrariando, frontalmente, o descarte dos 96 potenciais perigos.

13. No que diz respeito apenas aos outros dois potenciais perigos indicados na ARI, a doença das manchas brancas (WSSV) e o parasita *Aggregata sp.* foram consideradas na análise.
14. Primeiramente, quanto ao vírus da doença da mancha branca, a ARI concluiu que: *"No entanto, após extensa revisão bibliográfica na literatura internacional, não foi encontrado registro de infecção desta espécie pelo vírus da doença das manchas brancas. Mesmo os artigos científicos que relatam a presença do vírus na Argentina, não apontam evidências de que o P. muelleri possa ser infectado ou atuar como portador do agente patogênico em questão"*.
15. **Contudo, a presente afirmativa ignora as graves e insuspeitas evidências científicas<sup>3</sup> que comprovam que há tempos a presença deste vírus, de notificação obrigatória à OIE, está disseminada nas populações de camarões selvagens da Argentina, destacando inclusive, que a prevalência da Mancha Branca (WSSV) já é de 10% do Estuário da Baía Branca (Argentina).**
16. Um estudo científico realizado no Laboratório de Parasitologia da Universidade de Nebraska, já apresentado juntamente com os outros estudos ao MPA, confirma que os crustáceos nativos do Estuário da Bahia Branca, principal região da pesca extrativa de camarões da Argentina, estão infectados pelo vírus da Mancha Branca (WSSV e do IHNV), ambos de notificação obrigatória pela OIE.
17. Não obstante a forte argumentação acima e mesmo após suscitada concretamente a dúvida, o MPA, por meio do seu setor competente, realizou exame superficial e célere quanto à existência deste patógeno, cujo agente etiológico mostra potencial para se estabelecer nas populações naturais de crustáceos e na carcinicultura nacional.
18. Desconsiderou, ainda, a séria alegação de que, como a espécie é susceptível a WSSV, a mesma pode ser portadora e vetora do vírus, devendo ser considerada como perigo identificado, pois ela claramente não o foi na presente hipótese.
19. No tocante ao segundo potencial perigo – o *Aggregata sp.* – a ARI assegurou:

*"Cabe destacar ainda que geralmente o congelamento da commodity é responsável pela inativação de vários protozoários, cestódeos e nematódeos parasitas encontrados em produtos utilizados na alimentação, servindo como medida de mitigação (Kim, 1997). Ante o exposto, o parasita não foi considerado perigo identificado, conforme Tabela 3". (g.n)*

<sup>3</sup> First Report of Viral Pathogens WSSV and IHNV in Argentine Crustaceans (Martorelli, S. R, et.all, 2010) e, Novas Localizações e Descobertas Parasitológicas para o Camarão Invasor *Palaemon macrodactylus* nas Águas Costeiras Temperadas do Sudoeste do Atlântico (Martorelli, S.R, et. all, 2012).

20. A superficialidade da ARI somada a sua singeleza ultrapassam o absurdo científico, ante a desconsideração do parasita entérico do Gênero *Aggregatta sp.*
21. Este gênero de parasitas entéricos possui 20 espécies catalogadas (Guerra & Pascual, 2005) que podem apresentar variado grau de comportamento biológico no que se refere ao seu ciclo de vida.
22. Uma vez que a espécie do Gênero *Aggregatta* não foi citada no documento, mas apenas o Gênero, seria prudente e cauteloso não divulgar seu ciclo biológico da forma como apresentado.
23. Importante seria considerar esse parasita – uma vez que o camarão *Pleoticus muelleri* é reportado como sendo hospedeiro deste parasita no Golfo de São Jorge, que é a região mais importante para a captura desta espécie na Argentina (Sardella & Martorelli) – um fator de risco para a carcinicultura e para as populações naturais de crustáceos do Brasil. Mas, novamente, também aqui não o foi.
24. Por fim, demonstrando uma vez mais o equívoco da conclusão da ARI, importante destacar que alguns patógenos infecciosos dos tipos extra e intracelulares do camarão possuem capacidade de permanecer em estado de latência nos tecidos de camarões congelados, onde se mantêm intactos durante todo o período de estocagem, dentre eles o Vírus da Mancha Branca (WSSV) e Necrose Hematopoiética (IHHNV), entre outros.
25. Os vírus que afetam o camarão marinho revelam uma enorme resistência ao tratamento de frio a que são submetidos no seu processamento de origem e reproprocessamento no país importador<sup>4</sup>.
26. A disseminação destes patógenos via importação de camarões contaminados se verifica no momento em que o produto é descongelado para reproprocessamento ou para a preparação culinária nas residências.
27. **Os resíduos líquidos (água do descongelamento e lavagem) e sólidos (cabeças, cascas e vísceras) contaminados, oriundos do reproprocessamento, apresentam-se como real possibilidade de disseminação das enfermidades infecciosas ao meio ambiente e deste para as unidades produtivas de aquicultura, contrariando frontalmente a afirmativa da ARI de que “o congelamento da commodity é responsável pela inativação de vários protozoários”.**
28. No que diz respeito à segunda etapa da ARI – Estimativa de riscos, por meio da avaliação da difusão e da exposição associadas aos perigos identificados, bem como a magnitude de suas consequências, cumprе ressaltar que a mesma está

<sup>4</sup> Identificação preliminar dos riscos potenciais de dispersão de patógenos na carcinicultura em decorrência da importação de camarão fresco ou congelado para o Brasil. Professor Doutor Thales Passos de Andrade, 2012.

AUSENTE do documento em questão. O ato administrativo, portanto, não cumpre os requisitos estabelecidos na IN 14/2010, razão por que deve ser anulado.

29. Não obstante a ARI apresente várias laudas discorrendo sobre a metodologia aplicada, inserindo informações teóricas e conceitos técnicos explicando a metodologia em si, na prática, ela não atribuiu uma linha sequer à demonstração concreta assim como a efetiva aplicação da metodologia amplamente percorrida relativamente ao camarão *Pleoticus muelleri*.

30. Apesar de também prevista na metodologia, a ARI não traz absolutamente nenhuma informação na fase de avaliação de consequência, e certamente não o fez diante da total falta de fundamentos para desconstituir as consequências diretas baseadas nas perdas econômicas de produção devido às taxas de mortalidade causadas pela introdução de doenças na biodiversidade brasileira, na redução do desempenho zootécnico, assim como no impacto nas populações naturais de crustáceos do Brasil.

31. Diante da ausência da imprescindível segunda etapa da ARI, no que se refere à demonstração e aplicação prática da metodologia exposta na teoria, é indubitável a patente deficiência do documento em questão, motivo pelo qual se impõe a sua anulação.

32. A terceira etapa – Gestão de Risco – composta por quatro fases: apreciação do risco, avaliação de opções de controle, aplicação de controle e revisão continuada, ateve-se a afirmar que o resultado da ARI considerou a importação autorizada desde que cumpridos determinados requisitos zoossanitários, omitindo as análises procedidas passo a passo nas quatro fases acima demonstradas, o que constitui forte indício de que estas jamais foram realizadas.

33. Por todo o exposto, a Associação Brasileira de Criadores de Camarão requer e espera seja declarada nula a decisão administrativa que autorizou a importação dos camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, em virtude da clara inobservância dos procedimentos e requisitos impostos por lei para elaboração da Análise de Risco de Importação.

## **II. B – A nulidade da decisão administrativa contida na ARI por ausência de motivação para a prolação do resultado**

34. A legislação que rege os atos administrativos determina a observância, além dos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, de mais cinco pressupostos que, intrínsecos ao ato, devem necessariamente estar presentes: (i) competência; (ii) forma; (iii) legalidade do objeto; (iv) finalidade; e (v) motivação.

35. A Lei nº 4.717/65, em seu artigo 2º, parágrafo único, alínea a, que regula a Ação Popular, assim conceitua a ausência de motivação, *in verbis*:

*“d) a inexistência de motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequado ao resultado obtido.”*

36. A validade do ato administrativo depende, portanto, da sua ampla motivação.

37. O ato administrativo que autorizou a importação dos camarões objeto das commodities não pode ser mantido, é nulo diante da ausência de motivação.

38. **A decisão administrativa, cuja nulidade se quer reconhecer, não enfrentou os argumentos trazidos pelas diversas empresas do Setor e as provas concretas dos potenciais perigos de introdução de determinadas enfermidades no território nacional.**

39. Não considerou, também, os argumentos expostos quanto ao risco iminente de desestruturação do ecossistema brasileiro e da sustentabilidade da carcinicultura brasileira, que tem relevante importância na economia e na socioeconomia rural do Nordeste Brasileiro.

40. O ato administrativo que conclui pela autorização da importação do camarão *P. muelleri* da Argentina não pode ser mantido, eis que nulo diante da ausência de motivação, por ofensa ao disposto no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal. O ato administrativo imotivado implica, por sua vez, em verdadeira afronta ao princípio da legalidade, norteador da Administração Pública.

#### **II.C – A nulidade da decisão administrativa contida na ARI por omissão de informações relevantes à alteração do resultado**

41. Embora largamente informado pelas associações do setor sobre vários pontos de extrema relevância a impedir a importação dos camarões argentinos, o Ministério da Pesca e Aquicultura omitiu e desprezou em sua Análise de Risco de Importação as seguintes informações:

a) O Brasil há treze anos suspendeu a importação de crustáceos, mas mesmo assim, não possui qualquer contestação na OMC ou em qualquer outro fórum internacional, exatamente porque a motivação dessa suspensão foi a defesa da sanidade dos seus amplos e variados recursos naturais. Nesse contexto, a IN 39/99 do MAPA, adotou barreiras sanitárias e impôs fortes exigências para proteção da biodiversidade dos crustáceos brasileiros.

b) A Argentina não impõe barreiras sanitárias e de sanidade aos seus animais, tanto no que diz respeito aos animais cultivados no país como no que se refere aos animais produtos de sua importação.

c) É de conhecimento amplo do Setor a prática, realizada corriqueiramente na Argentina, da chamada triangulação, importando camarões e pescados em geral de



países como a China, Tailândia, Equador e pretendendo enviá-los ao Brasil, como se lá fossem cultivados. Vale salientar que a Argentina produz sazonalmente apenas camarão extrativo, o que certamente irá abrir uma verdadeira cancela para a triangulação do camarão equatoriano, panamenho, colombiano e asiático, todos com registro de doenças notificáveis pela Organização Internacional de Epizootias - OIE, sob as benesses da bandeira do MERCOSUL, como já vem ocorrendo com diversos outros produtos exportados pela Argentina para o Brasil<sup>5</sup>. Assim, não há que se fazer grande esforço de raciocínio para se chegar à conclusão de que se a Argentina procede a tais importações, ela está se submetendo ao enorme risco sanitário de importar cepas de todas as doenças dos países que para ela realizam as exportações<sup>6</sup>.

d) Prestadas por ocasião da apresentação da Nota Técnica nº 34/2011 – CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA, de 19 de maio de 2011<sup>7</sup> e Ofício nº 029/2011, Conjur/MPA, de 27 de maio de 2011<sup>8</sup>, segundo a qual o prazo para elaboração de uma Análise de Risco de Importação - ARI com precisão técnica pode variar de meses a anos, contradizendo a rapidez atípica com que a presente ARI foi confeccionada o que poderá impactar diretamente em perda de qualidade técnica do documento em questão.

e) Também prestadas na mesma oportunidade supracitada, que afirmam terem sido *“encontrados na literatura científica relatos de sobrevivência de agentes patogênicos de doenças de camarões ao processo de congelamento e introdução de doenças na carcinicultura através da importação de camarões congelados de áreas contaminadas”*. Aduziu, ainda, que *“tais informações encontram-se compiladas na Tabela – Persistência de micro-organismos em camarões após congelamento (ANEXO I) e nos textos originais, que também seguem em anexo”*. Estas afirmativas postas pelo próprio MPA com relação à importação de camarões provenientes do Equador, independente da origem da importação, contrariam claramente o que restou atestado na ARI cuja declaração de nulidade se pretende, porquanto neste documento afirmou-se não haver risco de proliferação de doenças, quando a importação for de camarões congelados. O MPA vale-se de dois pesos e duas medidas!

42. Desta feita, diante das relevantes informações ora denunciadas confessadamente omitidas pelo MPA e desconsideradas em sua ARI, só há uma alternativa possível – a declaração imediata de sua nulidade!

<sup>5</sup> Esses comentários, diga-se de passagem, não são aqui feitos invocando cega e aleatoriamente a proteção de uma indústria nacional. Muito pelo contrário, estão respaldados por base solidamente fundamentadas, que, aliás, sempre justificaram a proteção que o MAPA (1999) e o MPA (2010) dispensaram a esse delicado assunto, antes mesmo do desenvolvimento da carcinicultura nacional.

<sup>6</sup> Documento em anexo 03.

<sup>7</sup> Documento em anexo 01.

<sup>8</sup> Documento em anexo 02.

## II. D – A nulidade da decisão administrativa contida na ARI pela inobservância do Princípio da Precaução

43. O direito ambiental, entendido sob o prisma de uma ciência dotada de autonomia científica, apesar de seu caráter interdisciplinar, obedece, na aplicação de suas normas, a princípios específicos de proteção ambiental. Neste sentido, os princípios que informam o direito ambiental têm como escopo fundamental proteger o meio ambiente e, assim, garantir melhor qualidade de vida a toda coletividade.

44. Não obstante a importância de todos os princípios do direito ambiental, é preciso destacar que o princípio da precaução se constitui no principal norteador das políticas ambientais, além de ser a base para a estruturação do direito ambiental.

45. Nesse sentido, diante da crise ambiental que relega o desenvolvimento econômico sustentável a segundo plano e da devastação do meio ambiente em escala assustadora, prevenir a degradação do meio ambiente passou a ser preocupação constante de todos aqueles que buscam melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

46. A Alemanha aborda o referido princípio desde 1970, na Declaração de Wingspread: "Quando uma atividade representa ameaças de danos ao meio ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidos cientificamente<sup>8</sup>."

47. No direito positivo brasileiro, o princípio da precaução tem seu fundamento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31/08/1981), mais precisamente no artigo 4º, I e IV, que expressa a necessidade de haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização, de forma racional, dos recursos naturais, inserindo também a avaliação do impacto ambiental.

48. Salienta-se que o referido princípio foi expressamente incorporado em nosso ordenamento jurídico, no artigo 225, § 1º, V, da Constituição Federal, e também através da Lei de Crimes Ambientais (lei 9.605/1998, art. 54, § 3º).

49. Segundo leciona Derani<sup>9</sup>:

*"Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo assecuramento da integridade*

<sup>8</sup> [www.fgaia.org.br/texts/t-precau](http://www.fgaia.org.br/texts/t-precau), tradução de Lúcia A. Melin

<sup>9</sup> DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997.

*da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade [...]”.*

50. Dessa forma, o princípio da precaução implica uma ação antecipatória à ocorrência do dano ambiental, o que garante a plena eficácia das medidas ambientais.

51. Conforme se depreende da análise da débil ARI e ante a desconsideração de tantos fatores relevantes ora pontuados, resta claro que o MPA não observou em qualquer dos seus liames o princípio da precaução, impondo-se também por este motivo a nulidade da Análise de Risco de Importação.

#### **II.E – A nulidade da decisão administrativa contida na ARI pela inobservância e absoluta desconsideração do conteúdo exposto no Aviso nº 105/2012-MPA, datado de 31 de julho de 2012, elaborado por V. Exa**

52. Em 31 de julho de 2012, V. Exa. encaminhou o Aviso nº 105/2012 ao Ministro Fernando Damata Pimentel em resposta ao ofício recebido do Ministério de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para acelerar o processo de Análise de Risco de Importação – ARI, para a commodity “camarões congelados da espécie *Pleoticus muelleri* de origem argentina”.

53. Naquela oportunidade, V. Exa. fez questão de destacar no referido Aviso a importância econômica da produção brasileira de camarão, graças à acertada medida adotada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em 1999, que proibiu a importação de crustáceos pelo Brasil.

54. V. Exa. acrescentou:

*“... apenas no Nordeste do País, a carcinicultura emprega cerca de 50 mil trabalhadores e, a título de exemplo, uma importação de 30 mil toneladas de camarão, colocaria em risco cerca de 16 mil postos de trabalho.*

*Conclui-se que a importação de camarão vermelho da Argentina concorreria mortalmente com as diversas espécies de camarão produzidas no Brasil, com repercussão na renda e oportunidades de emprego franqueadas pelo Setor.*

*Caso seja uma determinação imperiosa e estratégia do governo permitir a importação de camarão vermelho da Argentina, mesmo contra o interesse nacional, a exemplo do que ocorreu recentemente com a exportação de carne suína para a Argentina, onde houve negociação entre empresários dos dois países para estabelecer limites, solicitamos o empenho de Vossa Excelência no sentido de que seja adotado critério semelhante.*

*Outra questão que nos preocupa é com relação aos demais países que desejam exportar camarão de pesca extrativa para o Brasil e que sentirão incentivados a obterem o mesmo tratamento.” (g.n)*

55. Como se conclui da leitura dos trechos acima destacados, naquela ocasião o MPA mostrou-se não apenas bastante cauteloso com a liberação da importação dos camarões da Argentina, mas até mesmo contrário ao ato em si.

56. Mencionou importantíssimo episódio relacionado com a exportação de carne suína do Brasil para a Argentina, no qual foram adotadas práticas entre os empresários para estabelecer regras e limites à exportação, tendo, obviamente, por objetivo a proteção econômica do setor nacional daquele país, bem diferente da justificativa que move a posição contrária dos carcinicultores e armadores de camarão e lagostas, o sagrado risco sanitário.

57. Entretanto, nesta oportunidade, a ARI não teceu uma linha sequer sobre tais considerações, como se estas jamais tivessem existido e sido proferidas pelo próprio MPA.

**II.F – A nulidade da decisão administrativa contida na ARI pelo total desprezo dos vastos argumentos e materiais apresentados por esta Associação, bem como por tantas outras do setor, por meio dos quais se explicita diversos iminentes perigos zoossanitários, ambientais e econômicos que poderão advir da autorização da importação do camarão da espécie *Pleoticus muelleri* originários da pesca extrativa da Argentina**

58. Atendendo ao pedido do Ministério de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para acelerar o processo de Análise de Risco de Importação – ARI, para a commodity “camarões congelados da espécie *Pleoticus muelleri* de origem argentina”, o MPA providenciou a elaboração precipitada da ARI objeto desta impugnação.

59. Visando abreviar o procedimento, deu início à confecção da ARI sem que fosse dado conhecimento prévio aos setores interessados do Brasil, que por sua própria conta e risco passaram a encaminhar vasto material bibliográfico ao MPA sobre a comprovação científica da ocorrência dos vírus WSSV e IHNV, bem como constantes alertas dos potenciais perigos zoossanitários e econômicos que tal medida poderia acarretar.

60. Assim é que a ARI, ao concluir que não há risco nas importações do camarão da espécie *Pleoticus muelleri*, estranhamente, desconsiderou um acervo de informações técnicas científicas que demonstram exatamente o contrário.

61. Não há dúvidas quanto à debilidade da ARI em comento que se revelou arbitrária e discricionária, na medida em que desprezou farto material a robustecer a impossibilidade de se autorizar a importação pretendida, sendo imperiosa a declaração de sua nulidade.


### III. CONCLUSÃO E PEDIDO

62. Diante do exposto, a Peticionante requer seja acolhida a presente impugnação para que seja declarada a nulidade da Análise de Risco de Importação – ARI, quer seja em razão do flagrante descumprimento do disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 14, de 09 de dezembro de 2010, ou em decorrência da inobservância das relevantes informações contidas na extensa argumentação aqui esposada.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 05 de março de 2013.

ANDRÉ HERMANNY TOSTES  
OAB/RJ 48.365

  
FERNANDA FIGUEIREDO DAL MORO  
OAB/DF 23.890

  
GUSTAVO NUNES DE PINHO  
OAB/DF 29.044

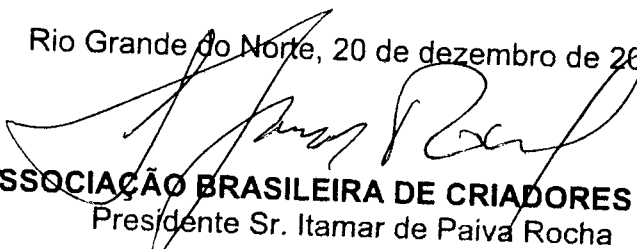
## PROCURAÇÃO

**Outorgante:** **ABCC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO**, sociedade civil sem fins econômicos, com sede na Rua dos Caicós, nº 1.865 -1º andar, Dix Sept Rosado – Natal/ Rio Grande do Norte, CEP 59.052-700, inscrita no CNPJ sob o nº 13.792.312/0001-27, neste ato representada por seu Presidente Sr. Itamar de Paiva Rocha, brasileiro, casado, engenheiro de pesca, portador do CREA 7226-D, inscrito no CPF sob o nº 069.520.894-20.

**Outorgados:** **SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES**, que também assinada **SERGIO TOSTES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 14.954 e na OAB/DF sob o nº 33.018; **MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 23.716 e na OAB/DF sob o nº 32.923; **ANDRÉ HERMANNY TOSTES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.365 e na OAB/DF sob o nº 33.591; todos integrantes do quadro de Tostes e Associados Advogados, com escritório situado na Rua da Assembléia nº 77, 12º, 20º e 21º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ; e **FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 23.890 e na OAB/RJ sob o nº 152.797 e **GUSTAVO NUNES DE PINHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.044 e na OAB/RJ sob o nº 163.710, integrantes do quadro de Tostes e Associados Advogados, com escritório situado no SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco E, salas 412/414, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal.

**Poderes:** para o foro em geral, sob os termos e condições da cláusula “ad judicium ET extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo para tanto, acordar, discordar, transigir, desistir, receber intimações, firmar termos e compromissos e tudo o mais praticar para o bom e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

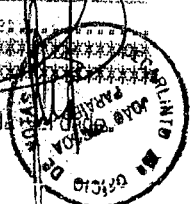
Rio Grande do Norte, 20 de dezembro de 2012.


  
**ABCC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO**  
Presidente Sr. Itamar de Paiva Rocha

 **Decarlinto**  
Serviço Notarial - 10º Ofício de Notas  
Conte com a gente

Av. Col. Edekn Pomalino, 151 - Mourão  
João Pessoa - PB - CEP: 53031-92 - Fone: (83) 3216-8800  
www.decarlinto.com.br  
Tribunal: Sérgio Albuquerque

Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de:  
**ITAMAR DE PAIVA ROCHA**  
conforme autógrafo arquivado neste Ofício.  
João Pessoa - PB, 20/12/2012. Em testemunho da  
[63802-822910-822910]  
Ana Julietta C. A. Cadeilha - Escrevente



870  


Nota Técnica nº 34/2011 – CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA

Brasília, 19 de maio de 2011.

**Assunto: Resposta ao Poder judiciário sobre importação de camarões congelados do Equador.**

1. O assunto em tela trata do processo nº 0022020-47.2010.403.61.00, em que são partes as empresas GREAT FOOD PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA e PROCESADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S.A. - PROEXPO e outro a UNIÃO FEDERAL, representada por agentes do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e que apresenta como objeto a impossibilidade das empresas citas quanto à importação de camarões congelados do Equador destinados ao consumo humano, manifestada pelos agentes da UNIÃO.

2. Visando colaborar com o tema, seguem algumas considerações:

2.1. O assunto em tela já foi alvo de manifestação por parte do MPA, conforme observado nos documentos anexos ao Processo NUP 00350.008489/2010-78; como resposta aos questionamentos ora apresentados pelo Ofício nº 569/2010, expedido pela 23ª vara federal, do fórum cível da Seção Judiciária de São Paulo, foi produzido o Ofício nº 19/2010 – CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA, de 08 e dezembro de 2010.

2.2. Superados os questionamentos antes mencionados, o Ofício nº 187/2011, de 29 de Abril de 2011, expedido pela 23ª vara federal, do fórum cível da Seção Judiciária de São Paulo, solicita esclarecimentos sobre “**de que forma camarões congelados e destinados ao consumo humano podem colocar em risco a sanidade aquícola e pesqueira nacional**” e “**estimativa do tempo de estudo do caso**”, tomando o exposto em fls. 478/752 do processo nº 0022020-47.2010.403.61.00.

2.3. Para esclarecer os pontos controversos, cabem os seguintes destaques:

2.3.1. Segundo Nota Técnica nº 46/2010 – CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA, de 17 de novembro de 2010, que traz parecer emitido sobre a importação da *commodity* em questão, foi considerada necessária a Análise de Risco de Importação dados os seguintes argumentos:

2.3.1.1. O cultivo de camarões no Brasil sofreu grandes perdas com problemas sanitários decorrentes do surgimento do vírus da mionecrose infecciosa (causador da Mionecrose Infecciosa - IMN) ocorrido no último trimestre de 2003 e, em 2005, com o surgimento do vírus da doença das manchas brancas (causador da Doença das Manchas Brancas - WSD);

2.3.1.2. No Equador, há relatos de perdas importantes na produção e na economia advindos de surtos de doenças na carcinicultura. Em 1992, pela primeira vez foi registrada a Síndrome de Taura (TSV) e em 1999 a Doença das Manchas Brancas (WSD), que foi introduzida no país e atingiu altas taxas de mortalidade, diminuindo novamente a produção, para cerca de 70%.



871  
D

2.3.2. Adicionalmente às informações prestadas pela Nota Técnica nº 46/2010 – CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA, de 17 de novembro de 2010, foram encontrados na literatura científica relatos de sobrevivência de agentes patogênicos de doenças de camarões ao processo de congelamento e introdução de doenças na carcinicultura através da importação de camarões congelados de áreas contaminadas. Tais informações encontram-se compiladas na Tabela - Persistência de micro-organismos em camarões após congelamento (ANEXO 1) e nos textos originais, que também seguem em anexo.

2.3.3. Destaca-se que o processo de Análise de Risco de Importação é desenvolvido conforme Instrução Normativa MPA nº 14, de 09 de dezembro de 2010 (ANEXO 2), que estabelece os Procedimentos Gerais para realização de Análise de Risco de Importação - ARI, de pescado e derivados e de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos considerando o impacto das importações na sanidade pesqueira e aquícola brasileira, revogando a Instrução normativa MPA nº 12, de 20 de Agosto de 2010; a ARI leva em consideração diversos fatores Biológicos, do país de origem e da commodity (definição que inclui, segundo a Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, os animais aquáticos, seus derivados, produtos biológicos e materiais patológicos), em consonância ao exposto na Seção 2 do *Aquatic Animal Health Code* (ANEXO 3).

2.3.4. Nesse sentido, não há como se estabelecer prazo para realização da ARI, conforme solicitado pelo Poder Judiciário, pois este pode variar de meses a anos; ainda que fosse possível o estabelecimento de um prazo máximo para a realização da ARI, esta pode ser encerrada em qualquer etapa, desde que se conclua pela ausência de risco da commodity-alvo ou pela possibilidade de estabelecimento de medidas mitigadoras de risco. Qualquer prazo estimado para finalização da ARI configuraria em especulação. Não há como garantir, inclusive, que os questionamentos oficiais que serão direcionados ao serviço veterinário equatoriano serão satisfatoriamente respondidos dentro de um período de tempo pré definido.

2.4. Dessa forma, concluímos que:

2.4.1. Camarões congelados obtidos de aquicultura, produzidos no Equador e destinados ao consumo humano podem colocar em risco a sanidade aquícola e pesqueira nacional pois:

2.4.1.1. A relatos na literatura internacional da ocorrência de Síndrome de Taura – TSV (1992) e da Doença das Manchas Brancas – WSD (1999) em território equatoriano;

2.4.1.2. Há relatos científicos que associam surtos de doenças na carcinicultura introduzidas pela importação de camarões congelados de áreas contaminadas;

2.4.1.3. Há evidências científicas que sugerem a sobrevivência de agentes infecciosos ao processo de congelamento;

2.4.1.4. Somente a ARI poderá responder com a precisão técnica que o assunto requer quais são os verdadeiros riscos de importação da commodity em questão

D



872  
D

e se ela poderá ser importada pelo Brasil sem ameaçar a carcinicultura nacional e impactar negativamente em outras cadeias produtivas do agronegócio;

2.4.1.5. Não há como se estabelecer prazo para realização da ARI, conforme solicitado pelo Poder Judiciário, pois este pode variar de meses a anos; ainda que fosse possível o estabelecimento de um prazo máximo para a realização da ARI, esta pode ser encerrada em qualquer etapa, desde que se conclua pela ausência de risco da *commodity*-alvo ou pela possibilidade de estabelecimento de medidas mitigadoras de risco que garantam alcançar o nível apropriado de proteção definido pelo País; não há como garantir, inclusive, que os questionamentos oficiais que serão direcionados ao serviço veterinário equatoriano serão satisfatoriamente respondidos dentro de um período de tempo pré-definido.

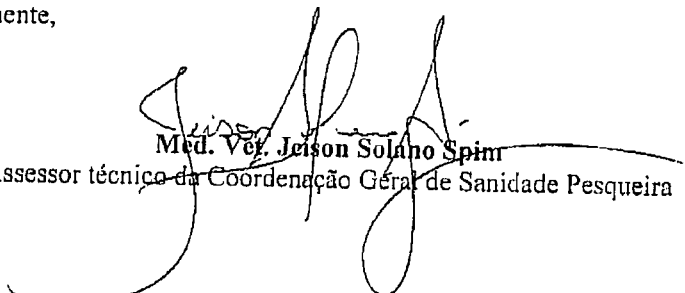
2.4.1.6. A conduta definida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura para autorizar ou não a importação de *commodities* se baseia em preceitos internacionalmente definidos em organismos de referência internacional (Organização Mundial de Saúde Animal) e em normas específicas (Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – Acordo *SPS*), reconhecidos e recomendados pela Organização Mundial do Comércio. O não cumprimento pelo Brasil dos citados preceitos, normas e acordo garantiria ao governo do Equador a discussão e questionamentos em fóruns internacionais no âmbito da OMC, o que não ocorreu.

3. Conforme o exposto recomenda-se:

a. Encaminhamento de Ofício apresentando as conclusões expostas nesta NT, em resposta aos questionamentos apresentados pelo Ofício nº 187/2011, de 29 de Abril de 2011, expedido pela 23ª vara federal, do fórum cível da Seção Judiciária de São Paulo.

À consideração superior.

Atenciosamente,

  
Med. Vet. Jelson Solano Spini  
Assessor técnico da Coordenação Geral de Sanidade Pesqueira



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

SBS, QD 02, BLJ, LT 10, EDF. CARLTON TOWER, 12º ANDAR – CEP: 70.070-120 – BRASÍLIA - DF  
FONES: (61) 2023-3741 / (61) 2023-3742 – FAX (061) 2023-3914

837

JUNTA DA

Nos termos do art. 173 do Prov. nº 84/05.

São Paulo 02/06/2011.

Técnico / Analista Judiciário – RF: 6087

Ofício nº 029/2011 – CONJUR/MPA

Brasília, 27 de maio de 2011.

A Sua Excelência a Senhora  
**Doutora FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
Juíza Federal Substituta  
Justiça Federal de Primeira Instância  
Seção Judiciária de São Paulo – Fórum Cível  
Av. Paulista, 1682  
São Paulo  
CEP: 1310-200

Assunto: Resposta ao Ofício nº 187/2011 – 11/23 – Referente Ação Ordinária -  
processo nº 0022020-47.2010.403.61.00 – Autora: Great Food Produtos  
Alimentícios Ltda e outros.

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza,

Em resposta ao ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, Nota  
Técnica nº 124/2011 – CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA e documentação anexa, com o  
objetivo de subsidiar a defesa da União no processo supramencionado.

Esta CONJUR/MPA se coloca à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer  
outras informações que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

  
**ANTÔNIO DE FREITAS**  
Consultor Jurídico

RECEBIDO

Em 02/06/2011

Ass. S/C. 6675



838  
D  
**URGENTE**

Ministério da Aquicultura e Pesca  
**SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA - SEMOC/MPA**

**FOLHA DE DESPACHO**

<b>PROCESSO:</b> 00350.004726/2011-11	<b>INTERESSADO:</b> JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA/SP - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA.
--	--

**ASSUNTO:** Resposta ao Poder judiciário sobre importação de camarões congelados do Equador.

**DESPACHO:**

De: SEMOC

Para: Consultoria Jurídica do Ministério da Pesca e Aquicultura.

À Consultoria Jurídica,

1. Em resposta ao Ofício nº 187/2011, de 29 de Abril de 2011, encaminhamos, em anexo, Memorando nº 124/2011 - CGSAP/ DEMOC/ SEMOC/ MPA, de 19 de maio de 2011 e anexos, para conhecimento e análise.
2. Solicitamos que, após a manifestação da CONJUR/MPA, o processo devidamente instruído seja encaminhado à 23ª Vara Federal, do Fórum Cível da Seção Judiciária de São Paulo, para conhecimento e providências.
3. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Att.,

  
**Américo Ribeiro Tunes**

Secretário de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura

Data: 19/05/2011

839  
D

Memorando nº 124/2011 – CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA

Brasília, 19 de maio de 2011.

Ao Senhor Secretário de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura,

Assunto: **Resposta ao Poder judiciário sobre importação de camarões congelados do Equador.**

1. Em resposta ao Ofício nº 187/2011, de 29 de Abril de 2011, expedido pela 23ª vara federal, do fórum cível da Seção Judiciária de São Paulo, que solicita esclarecimentos sobre “**de que forma camarões congelados e destinados ao consumo humano podem colocar em risco a sanidade aquícola e pesqueira nacional**” e “**estimativa do tempo de estudo do caso**” (tomando o exposto em fls. 478/752 do processo nº 0022020-47.2010.403.61.00), e segundo destaques apresentados pela Nota Técnica nº 34/2011 – CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA, de 19 de maio de 2011, que traz parecer emitido sobre a *commodity* em questão, concluímos que:
  - 1.1. Camarões congelados obtidos de aquicultura, produzidos no Equador e destinados ao consumo humano podem colocar em risco a sanidade aquícola e pesqueira nacional, pois:
    - 1.1.1.1. Há relatos na literatura internacional da ocorrência de Síndrome de Taura – TSV (1992) e da Doença das Manchas Brancas – WSD (1999) em território equatoriano;
    - 1.1.1.2. Há relatos científicos que associam surtos de doenças na carcinicultura introduzidas pela importação de camarões congelados de áreas contaminadas;
    - 1.1.1.3. Há evidências científicas que sugerem a sobrevivência de agentes infecciosos ao processo de congelamento;
    - 1.1.1.4. Somente a ARI poderá responder com a precisão técnica que o assunto requer quais são os verdadeiros riscos de importação da *commodity* em questão e se ela poderá ser importada pelo Brasil sem ameaçar a carcinicultura nacional e impactar negativamente em outras cadeias produtivas do agronegócio;
  - 1.2. Não há como se estabelecer prazo para realização da ARI, conforme solicitado pelo Poder Judiciário, pois este pode variar de meses a anos; ainda que fosse possível o estabelecimento de um prazo máximo para a realização da ARI, esta pode ser encerrada em qualquer etapa, desde que se conclua pela ausência de risco da *commodity*-alvo ou pela possibilidade de estabelecimento de medidas mitigadoras de risco que garantam alcançar o

l

840

nível apropriado de proteção definido pelo País. Sobretudo, não há como garantir que os questionamentos oficiais que serão direcionados ao serviço veterinário equatoriano, indispensáveis à ARI, serão satisfatoriamente respondidos dentro de um período de tempo pré-definido por este Ministério ou pela justiça brasileira.

- 1.3. A conduta definida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura para autorizar ou não a importação de *commodities* se baseia em preceitos internacionalmente definidos em organismos de referência internacional (Organização Mundial de Saúde Animal) e em normas específicas (Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – Acordo SPS), reconhecidos e recomendados pela Organização Mundial do Comércio. O não cumprimento pelo Brasil dos citados preceitos, normas e acordo garantiria ao governo do Equador a discussão e questionamentos em fóruns internacionais no âmbito da OMC, o que não ocorreu.
2. Nesse sentido, solicitamos encaminhamento das conclusões expostas neste Ofício, na Nota Técnica nº 34/2011 – CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA, 19 de maio de 2011 e seus anexos à Consultoria Jurídica deste MPA, para conhecimento, análise e posterior envio à 23ª Vara Federal, do Fórum Cível da Seção Judiciária de São Paulo, para conhecimento e providências.
3. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

*Eduardo Cunha*  
**Eduardo de Azevedo Pedrosa Cunha**  
Coordenador-Geral de Sanidade Pesqueira

De Acordo:

*Henrique Cesar Pereira Figueiredo*  
**Henrique Cesar Pereira Figueiredo**  
Diretor de Monitoramento e Controle

YHV (Vírus da Cabeça Amarela), ambos agentes etiológicos infecciosos, de alta virulência, que não foram reportados no Brasil.

2.14. É pertinente aqui indicar que a EMS/AHPNS vem causando elevada mortalidade na Ásia, com destaque para: China (desde 2009), Vietnã (desde 2010), Malásia (desde 2011) e Tailândia (desde 2012) em ambos os camarões: *Litopenaeus vannamei* e *Penaeus. Monodon*, chegando a matar até 100% dos camarões juvenis em apenas 20 a 30 dias após estocagem inicial. Para se ter uma idéia da gravidade da EMS/AHPNS, ainda pouca conhecida, em 2012, devido ao seu impacto o Vietnã teve 100.766 hectares de viveiros em produção totalmente afetados. Já na Região Leste da Tailândia, cerca de 80 a 90% dos viveiros de cultivo de camarão marinho estão vazios em virtude dessa enfermidade. Atualmente já está comprovado que as perdas ocasionadas pela EMS/AHPNS são mais devastadoras do que se pensava e já se espera que afetará ainda mais a produção de camarão em 2013.

2.15. No contexto das importações de pescado da Argentina, o Equador (13.430 ton.) e a Tailândia (13.175 tons), tiveram participação destacada, correspondendo, respectivamente a 33% e 32% do total importado. Isso mostra que a Argentina se apresenta com grandes possibilidades de reais deslocamentos de outras enfermidades de significância epidemiológica que podem causar impacto no Continente Americano e, especialmente, no nosso país, via bandeira do MERCOSUL, caso seja mantida a importação de camarão desse país para o Brasil.

Part.	Descripción	Enero-Diciembre 2011			Participación	
		t	MUSCOP	USA	t	MUSCOP
0302	Pescado fresco o refrigerado. Exo. P/ates	3.865	25.240	6.530	7%	14%
0303	Pescado Congelado. Exo. P/ates	1.437	4.543	3.161	3%	3%
0304	P/ates y Demás Carnes de Pescado	999	6.414	6.418	2%	4%
0305	Pescado Seco, Salado en Salmu. Can. Pol. Pel. Aptos P/C Humano	176	1.749	9.918	0%	1%
0306	Crustáceos	454	2.963	6.532	1%	2%
0307	Moluscos	1.580	5.424	3.432	3%	3%
0301.01	Prod. No Exp. en Otros Capítulos. No Aptos P/C Humano	9.229	20.287	2.198	17%	11%
1504	Grasas y Aceites de Pescado y Mamíferos Marinos	23	184	8.012	0%	0%
1604	Preparaciones y Conservas de Pescado	32.411	101.263	3.124	59%	56%
1605	Preparaciones y Conservas de Mariscos	2.631	9.201	3.497	5%	5%
2301.20	Harina, Polvo y Pellets de Pescado. No Aptos P/C Humano.	2.014	3.116	1.547	4%	2%
TOTAL		59.819	180.638	32.231	100%	100%

Elaborado por la SGP y A en base a datos del ITCDEC

Los datos corresponden a exportaciones, no se encuentran relacionados con producción ni capturas

País origen	t	CIF MUSCOP	Participación	
			USA	MUSCOP
Ecuador	13.430	53.285	33%	40%
Tailandia	13.175	30.711	32%	23%

2.16. Estes comentários da ABCC, diga-se de passagem, não são aqui feitos invocando cega e aleatoriamente a proteção de uma indústria nacional. Ao contrário, estão respaldados em bases solidamente fundamentadas, que sempre justificaram a proteção que o MAPA (IN n° 39/1999) e o MPA (IN n° 14/2010) dispensaram a esse delicado assunto, muito antes do desenvolvimento da carcinicultura nacional. O Brasil mesmo quando ocupava uma posição de liderança mundial nas exportações de proteína animal, foi-submetido constantemente a rígidos controles e restrições zoossanitárias por parte dos países